



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL  
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br  
CNPJ 01.962.045/0001-00

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### I - DA IDENTIFICAÇÃO

Denominação: Dahiana Almeida do Evangelho - Becker Transportes

Endereço: Rua José Antônio Silveira, 76 - São José do Norte/RS

Telefone: (53) 999522690

E-mail: becker@beckertransportes.org

Sharondahiana14@gmail.com

Qualificação: Prestadora de Serviços de Transporte Aquaviário Intermunicipal de Veículos.

ÓRGÃO FISCALIZADOR: AGERGS

TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº: 30/2025-DTM.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 000667-39.00/25-7

### II - DOS FATOS

A fiscalização teve por objetivo avaliar os procedimentos de operação na Dahiana Almeida do Evangelho - Becker Transportes, dentro das competências da Diretoria de Transporte e Mobilidade.

A fiscalização foi realizada nos dias 26 e 27 de março de 2025, na travessia. Os apontamentos da equipe de fiscalização foram registrados no Relatório de Fiscalização nº 18/2025-DTM, anexo ao Termo de Notificação nº 30/2025, emitidos em 16/04/2025, sendo que a empresa foi notificada no dia 16 de abril de 2025. Foram registradas três Não Conformidades e efetuadas três Determinações.

O referido Termo de Notificação foi encaminhado à empresa na data de 16/04/25, sendo que a empresa encaminhou manifestação à AGERGS intempestivamente.

### III - DA JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Na fiscalização foram constatadas três Não Conformidades e realizadas três Determinações. A empresa deveria ter se manifestado sobre os apontamentos no prazo de 15 dias.

#### 3.1. DECISÃO DA DIRETORIA DE TRANSPORTE E MOBILIDADE

##### 3.1. Quanto às Não Conformidades NC.01 e 02 do Relatório de Acompanhamento de Fiscalização (Fiscalização nº 19/2025-DTM):

Após a análise das manifestações da Concessionária, decido, com fundamento do Regimento Interno da AGERGS, pela lavratura de Auto de Infração para a empresa em razão da comprovação das Não-Conformidades NC.01 e 02, uma vez que foram consideradas insatisfatórias as alegações apresentadas.

##### 3.1.1 Resumo das Não Conformidades NC.01 e 02.

Constatação C.2 (NC.01)

Os horários da travessia entre Rio Grande e São José do Norte estão determinados na Portaria Conjunta SELT/AGERGS nº 02/25 (atualizada). Durante a fiscalização foi realizada fiscalização presencial do cumprimento de horários da Portaria. Foram constatados os seguintes descumprimentos de horários, sendo que a Portaria não permite tolerância nas chegadas e partidas; e

Constatação C.4 (NC.02)

Há disponibilização de um banheiro químico no atracadouro em Rio Grande. Não é disponibilizado o banheiro químico em São José do Norte. Os navios Yara I e Oscar disponibilizam banheiro químico.

#### 3.2. INFRAÇÕES E ENQUADRAMENTO LEGAL

Infração:

##### 3.2.1 Constatação C.2 (NC.01)

Os horários da travessia entre Rio Grande e São José do Norte estão determinados na Portaria Conjunta SELT/AGERGS nº 02/25 (atualizada). Durante a fiscalização foi realizada fiscalização presencial do cumprimento de horários da Portaria. Foram constatados os seguintes descumprimentos de horários, sendo que a Portaria não permite tolerância nas chegadas e partidas.

Após os encaminhamentos legais ficou caracterizada a violação do seguinte dispositivo legal:

Não Conformidades NC.1

PORTARIA CONJUNTA SELT/AGERGS Nº 02, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

“Art. 2º As Operadoras deverão cumprir rigorosamente o Esquema Operacional e os respectivos horários de partida previstos no Anexo Único desta Portaria, salvo em situações emergenciais que deverão ser relatadas no Diário de Bordo das Embarcações e comunicadas no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas ao Poder Concedente, à AGERGS, bem como à Autoridade Marítima.

**Enquadramento da infração:**

Não cumprir rigorosamente o Esquema Operacional e os respectivos horários de partida previstos no Anexo Único da Portaria 02/25, SELT/AGERGS constatados infringe o disposto no artigo 4º, inciso VIII, da Resolução Normativa n.º 13, de 07 de outubro de 2014:

Art 4º Constitui infração sujeita a multa:

VIII Deixar de atender o dispositivo nas resoluções e demais atos normativos da AGERGS.

##### 3.2.2 Constatação C.4 (NC.02)

Há disponibilização de um banheiro químico no atracadouro em Rio Grande. Não é disponibilizado o banheiro químico em São José do Norte. Os navios Yara I e Oscar disponibilizam banheiro químico.

Não Conformidade NC 2

Como consta na Portaria Conjunta AGERGS/SELT n.02/2025:

“Art. 5º As Operadoras deverão disponibilizar sanitários, masculino e feminino, adaptados para Pessoas com Deficiência - PCD, tanto nas embarcações, quanto nos terminais hidroviários, devidamente identificados, com acesso facilitado e proteção adequada contra intempéries, bem como zelar pela manutenção das condições de higiene e conforto aos usuários.”

#### Enquadramento Legal:

Não disponibilizar sanitários, masculino e feminino, adaptados para Pessoas com Deficiência - PCD, tanto nas embarcações, quanto nos terminais hidroviários, conforme Portaria 02/25, SELT/AGERGS constatados infringe o disposto no artigo 4º, inciso VIII, da Resolução Normativa n.º 13, de 07 de outubro de 2014:

Art 4º Constitui infração sujeita a multa:

VIII Deixar de atender o dispositivo nas resoluções e demais atos normativos da AGERGS.

#### 3.3. DA DOSIMETRIA E DA PENALIDADE

A sanção para o enquadramento da infração é definida nos termos do Art. 5º da REN n.º 13/2014 da AGERGS. O Art. 5º classifica as infrações do inciso do Art. 4º em grupos conforme sua gravidade. A infração descrita acima está incluída no grupo C.

Nesse sentido, atribui-se uma avaliação de 0 a 100% para as ponderações das condicionantes gravidade (G), dano (D), vantagem auferida (V) e sanções administrativas irrecuráveis nos últimos quatro anos (S), totalizando 100%:

Ponderação para as Condicionantes

p1 = 50% para a Gravidade (G)

p2 = 20% para danos (D)

p3 = 20% para vantagem auferida (V)

p4 = 10% para sanções administrativas irrecuráveis nos últimos quatro anos (S)

A tabela a seguir foi utilizada para estabelecer os valores percentuais das condicionantes: gravidade (G), dano (D) e vantagem auferida (V) no cálculo da dosimetria:

Gravidade/Danos/Vantagens	%
Altíssima	100
Alta	75
Média	50
Relevante	25
Moderada	10
Baixa	5
Inexistente	0

A tabela a seguir foi utilizada para estabelecer os valores percentuais da condicionante sanções administrativas (S) em função do número de multas irrecuráveis nos últimos 4 anos:

de multas	Nº	1	5	9	13	17	mais
	a 4	a 8	a 12	a 16	a 20	de 20	
%		10	20	40	60	80	100

A metodologia e os pesos definidos anteriormente foram estabelecidos pela Diretoria de Transporte e Mobilidade visando atender ao disposto na Resolução Normativa nº 13/2014, em especial ao § 1º do artigo 5º, em consonância com a metodologia já utilizada pela AGERGS na aplicação das penalidades na área de energia elétrica.

Neste sentido, para o caso dos **horários (NC.01)**, entende-se que:

1.Abrangência: o não cumprimento rigoroso do Esquema Operacional e os respectivos horários de partida previstos no Anexo Único da Portaria 02/25, SELT/AGERGS pela concessionária. Todavia, por tratar-se de uma primeira fiscalização desde a vigência da referida Portaria, e tendo em vista um caráter educativo, a abrangência será restrita ao horários onde foram constatadas as irregularidades;

2.Gravidade da infração: a conduta da concessionária acarreta prejuízos a prestação de um serviço adequado, uma vez que evidência a falta de cumprimento de horários, sendo avaliada como relevante;

3.Danos resultantes para o serviço e para os usuários: como referido no item anterior, a falta de pontualidade de horários resulta o descumprimento da prestação de um serviço adequado aos usuários, sendo avaliado como médio;

4.Vantagem auferida pela infratora: não cumprir rigorosamente os horários, resulta num ganho de tempo da empresa aguardando veículos para transportar, de difícil apuração, sendo avaliado como média.

5.Existência de sanção administrativa irrecorrível nos últimos quatro anos: não foi aplicada qualquer sanção administrativa no âmbito da AGERGS para a empresa em questão.

Assim sendo, para a Não-Conformidade NC.1 – referente à não cumprir rigorosamente os horários, tem-se:

Condicionantes	Avaliação	Ponderação	Resultado
1- Gravidade	25%	50%	12,500%
usuários 2- Danos para o serviço e para os	50%	20%	10,000%
3- Vantagem Auferida pela Infratora	50%	20%	10,000%
administrativas 4- Percentual relativo às sanções	0%	10%	0,000%
(1+2+3+4) 5 - Precentual da Irregularidade			32,500%
6- Abrangência (n.º de embarcações)			2

Faturamento *1	Parâmetro	R\$
7- Valor do grupo	Grupo C até	R\$ 18.408,83
6.136.275,71		
8- Valor total da multa (5 x 6 x 7)		R\$ 11.965,74

\*1 Faturamento bruto ano de 2024. Fonte: OFÍCIO N° 012/2025/DH/SELT, 06 de junho de 2025.

Para o caso dos **sanitários (NC.02)**, entende-se que:

1.Abrangência: Não disponibilizar sanitários, masculino e feminino, adaptados para Pessoas com Deficiência - PCD, tanto nas embarcações, quanto nos terminais hidroviários rigoroso do Esquema Operacional e os respectivos horários de partida previstos no Anexo Único da Portaria 02/25, SELT/AGERGS pela concessionária. Todavia, por tratar-se também de uma primeira fiscalização desde a vigência da referida Portaria, e tendo em vista um caráter educativo, a abrangência será restrita ao locais onde foram constatadas as irregularidades;

2.Gravidade da infração: a conduta da concessionária acarreta prejuízos a prestação de um serviço adequado aos passageiros da travessia, uma vez que evidência a falta de sanitários, sendo avaliada como moderada;

3.Danos resultantes para o serviço e para os usuários: a falta de sanitários resulta o descumprimento da prestação de um serviço adequado aos usuários, não há danos para o serviço, sendo avaliado inexistente;

4.Vantagem auferida pela infratora: não disponibilizar sanitários, resulta numa economia para a empresa, também de difícil apuração, sendo avaliado como moderada.

5.Existência de sanção administrativa irrecorrível nos últimos quatro anos: não foi aplicada qualquer sanção administrativa no âmbito da AGERGS para a empresa em questão

Assim sendo, para a Não-Conformidade NC.2 – referente à não disponibilizar sanitários na travessia, tem-se:

Condicionantes	Avaliação	Ponderação	Resultado
1- Gravidade	10%	50%	5,0%
usuários 2- Danos para o serviço e para os	0%	20%	0%
3- Vantagem Auferida pela Infratora	10%	20%	2,000%
administrativas 4- Percentual relativo às sanções	0%	10%	0,000%
(1+2+3+4) 5 - Precentual da Irregularidade			7,00%

	Faturamento *1	Parâmetro	
7- Valor do grupo	R\$ 6.136.275,71	Grupo C até	R\$ 18.408,83
8- Valor total da multa (5 x 6 x 7)			R\$ 2.577,24

\*1 Faturamento bruto ano de 2024. Fonte: OFÍCIO N° 012/2025/DH/SELT, 06 de junho de 2025.

Face ao exposto, a multa alcança o valor de **R\$ 11.965,74**, pelo descumprimento de **horários** (NC.01), e **R\$ 2.577,24** pela não disponibilização de **sanitários** (NC.02), totalizando **R\$ 14.542,98**, para a empresa Becker Transportes, sendo que a aplicação da penalidade não isenta a infratora de se manifestar acerca dos apontamentos constantes no Relatório de Fiscalização n.º 18/25-DTM.

#### VII. DECISÃO

No processo em tela, considerando o disposto no Parágrafo 4º, Inciso I, do Art. 5º da REN n.º 13/2014 da AGERGS, decidiu-se converter a penalidade de multa por advertência.

#### IV – PRAZO DE DEFESA

A empresa poderá apresentar no prazo de 10 (dez) dias da notificação deste Auto de Infração sua defesa, conforme inciso IV do Art. 20 da Resolução Normativa n.º 32 da AGERGS.



Documento assinado eletronicamente por **Airton Roberto Rehbein, Diretor de Transportes e Mobilidade**, em 16/07/2025, às 09:02, conforme Medida Provisória n.º 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0506689** e o código CRC **D9F4C2FC**.